

Registro: 2025.0000053522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016177-97.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado GERALDO LAURINDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 1970 - 20ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1016177-97.2021.8.26.0224

Comarca: GUARULHOS

Juiz 1ª Instância: Dra. Natália Schier Hinckel

Apelante: Banco C6 Consignado S/A (nova denominação do Banco Ficsa S/A)

Apelado: Geraldo Laurindo de Oliveira

EMENTA: Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais

com pedido de tutela de urgência. Sentença de procedência.

CASO EM EXAME

Contrato fraudulento. Laudo pericial que concluiu pela fraude na assinatura aposta em contrato. Sentença de provimento.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Falta de interesse processual referente ao contrato nº 10013800954. Laudo pericial que atesta fraude. Negócio jurídico anulável.

RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar de falta de interesse processual referente ao contrato nº 10013800954 eis que foi cancelado antes da propositura da ação. Cabimento. Apesar de ter sido comprovado que o contrato era fraudulento, não houve a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente. Falta de interesse de agir com relação ao pedido declaratório configurada. Situação que não acarretou danos materiais tampouco morais.

MÉRITO. Quanto aos contratos nº 10013253103 e 010014790277, o laudo pericial que concluiu pela fraude contratual na assinatura aposta em contrato.

Danos morais concretamente demonstrados. Arbitramento do valor de indenização por danos morais em primeiro grau em conformidade com a regra do art. 944 do Código Civil, por se mostrar compatível com o dano experimentado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.
Jurisprudência citada: TJSP; Apelação Cível 1007832-20.2020.8.26.0664; TJSP; Apelação Cível 1000462-51.2024.8.26.0081; TJSP; Apelação Cível 1014834-48.2024.8.26.0196

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco C6 Consignado S/A (nova denominação do Banco Ficsa S/A) contra a r. sentença



proferida às fls. 497/502, complementada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração de fls. 537/8 que julgou procedente os pedidos iniciais. nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e o faço para: A) declarar inexistente a relação jurídica que originou os descontos no benefício da autora, referente aos contratos nº 10013800954. 10013253103 e 010014790277, condenando a requerida a restituir a parte autora os valores indevidamente descontados, de forma simples, com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; B) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ) e aplicados juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); C) determinar que a parte autora providencie a devolução dos valores recebidos pelo contrato declarado nulo, com correção monetária da data de recebimento. Fica autorizado a compensação dos valores. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil".

O banco réu C6 apela alegando falta de interesse de agir referente ao o contrato nº 010013800954, eis que houve o respectivo cancelamento (em 20/11/2020), antes de iniciarem os descontos e da propositura da ação. Quanto ao contrato nº 010014790277, alega que não houve descontos, logo não houve dano, requer a convalidação do contrato por ausência de devolução de valores. Requer o afastamento da condenação por danos morais. E a compensação do valor dos contratos de R\$ 6.904,29 (depositado judicialmente à fl. 31) e R\$ 2.397,48 (não depositado judicialmente). Não houve manifestação quanto ao contrato n.º 010013253103, restando incontroverso a condenação referente a tal empréstimo. Por fim, requer a redução dos honorários arbitrados em 15% do valor da condenação para 10%. Observo que houve ratificação da apelação apresentada antes do julgamento dos embargos declaratórios. (fls. 541)



Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput,

do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, preparado e foi respondido.

Preliminar de falta de interesse de agir. Analisando o conjunto probatório dos autos, observa-se que o documento que instruiu o pedido inicial (extrato do INSS de empréstimos consignados) de fls. 24, o qual foi impresso no dia 23/11/2020, consta a inclusão pelo réu, em 15/11/2020, do contrato nº 010013800954 na margem consignável do benefício previdenciário do autor. No entanto, embora o réu não tenha juntado aos autos o respectivo contrato, houve comprovação pela instituição bancária de que, no dia 23.11.20 houve a exclusão da averbação, e antes mesmo da distribuição da presente ação, que ocorreu somente no dia 03/05/2021.

O banco providenciou a solicitação de desaverbação do empréstimo junto ao INSS, que foi excluída em 26/11/2020, conforme parte final do documento juntado às fls. 93. Assim, o pedido da autora de nulidade do contrato n. 010013800954 deve ser extinto por falta de interesse de agir.

Neste sentido

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta em razão de fraude na celebração de contrato de empréstimo consignado. Aduz a autora que houve a averbação de um contrato de empréstimo consignado junto ao seu benefício previdenciário, por iniciativa do banco réu, mas que não foi por ela contratado. Demandado afirma que a contratação não chegou a ser efetivada, e que por isso, antes mesmo do início dos



descontos e da propositura da demanda, o contrato foi cancelado, não ocasionando nenhum dano, seja material ou moral, à requerente. Sentença que reconheceu a ausência de interesse de agir da demandante com relação ao pedido declaratório e julgou improcedente o pleito indenizatório. Apelo da autora requerendo a reforma da r. decisão. Sem razão. Banco réu que inclui um contrato de empréstimo consignado supostamente firmado pela autora no sistema do INSS, mas que, antes mesmo da propositura da demanda, determinou a exclusão. Não houve a ocorrência descontos indevidos no benefício previdenciário requerente. Falta de interesse de agir com relação ao pedido declaratório configurada. Situação que não acarretou danos materiais. O fato também não poderia acarretar prejuízo moral à demandante, pois sequer suportou descontos indevidos em seu benefício previdenciário ou qualquer cobrança vexatória ou humilhante, razão pela qual não se reconhece dano moral indenizável na presente situação. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido. (TJSP: Apelação Cível 1007832-20.2020.8.26.0664; Relator (a): Roberto Maia: Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Considerando que não houve manifestação quanto ao contrato n.º 010013253103, restou incontroverso a condenação referente a tal empréstimo.

Quanto ao contrato nº 010014790277, alega a recorrente que não houve descontos logo não houve dano. Requer a convalidação do



contrato, tendo em vista que não houve devolução do valor creditado.

Em que pese as alegações da recorrente, restou incontroverso que houve fraude contratual. O laudo pericial de fls. 455/476 atestou que houve fraude na contratação, eis que o a assinatura do contrato não pertence a apelada. E tal fato não convalida o contrato.

E como bem analisado na r. sentença guerreada:

Assim, restou comprovado nos autos que a parte autora não realizou os contratos de empréstimo objeto do presente feito, devendo ser declarada inexistente a relação contratual entre as partes e descrita na inicial. Para justificar os descontos realizados, a ré tinha que demonstrar a regularidade da constituição do contrato de empréstimo, o que não fez, concluindo assim que a parte autora não possui o débito a justificar os descontos realizados.

Não há dúvida de que a conduta da instituição financeira viola o direito do consumidor, causando-lhe prejuízos de ordem material, porquanto sofreu golpe, diante da realização de financiamento e confirmada a irregularidade pela perícia, diante da falsidade de assinatura.

Por qualquer ótica que se adote - causalidade adequada ou causalidade direta, foi a falha no sistema de segurança bancário que propiciou a consumação da fraude, fato esse que restou comprovado nos autos pelos documentos juntados pela apelada aos autos e laudo pericial. Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da responsabilidade da ré pelo prejuízo experimentado pela parte apelada.

Cabe lembrar que a fraude bancária decorrente de prática de crime não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o consumidor, pois há ilícitos criminais que se inserem no risco da atividade, inclusive por serem, também, ilícitos civis.



É nesse sentido o enunciado da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Assim, cabível a restituição do dano material devidamente atualizado, nos termos da sentença. Sendo autorizada a compensação, tal qual consignado na r. sentença a fls. 501.

Quanto à reparação extrapatrimonial perseguida, não se pode olvidar que a sensação experimentada pela parte autora, como não poderia deixar de ser reconhecido pela experiência comum do homem médio, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo.

O direito à honra pode ser compreendido, dentre outras variações, como o bom nome, o prestígio, a reputação, estima e decoro, além da consideração e o respeito perante os semelhantes, independente de existir um prejuízo material daí decorrente, certo e determinado, contrariamente ao invocado na exceção levantada, pois é indiferente ao império do Direito ao relevar à reparação do dano moral, apenas e tão somente, a prática do ato ilícito e não o virtual prejuízo que terá importância na fixação da indenização que vier a ser acolhida como devida finalmente.

Cumpre esclarecer, ademais, que os danos morais aqui apontados são daqueles danos que emergem "in re ipsa", isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto ("iuris et de jure") e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo "da natureza das coisas" que o sofrimento impingido era indiscutível.

No que pertine ao montante da verba indenizatória, cumpre salientar que o dano moral, "se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente" (Pontes de Miranda)



o quantum fixado deve ser de valor hábil a incutir naquele que agiu incorretamente uma repercussão tal que iniba a sua conduta antijurídica, impedindo a reiteração de seu ato, levando-se sempre em conta a capacidade patrimonial do causador do dano e daquele que o sofreu, com o escopo de não transformar também tal evento em enriquecimento sem causa.

Daí porque se devem relevar para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, relevados, ainda, os efeitos em concreto produzidos pelo ato lesivo na órbita jurídica da vítima, de maneira que a quantia acolhida como devida sirva a indenizar e ressarcir – sancionatória e educativa.

É dizer, deverá corresponder tanto à coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Considerando o valor dos empréstimos fraudulentos (R\$ 6.890,96, e R\$ 2.397,48), e em atenção ao cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, se impõe a manutenção da condenação imposta na r. sentença, de R\$ 8.000,00.

Neste sentido

Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral. Procedência. Responsabilidade objetiva e solidária não afastada da instituição financeira. Ausência de prova de quaisquer das excludentes enumeradas no §3º do art. 14 do CDC. Falta de diligência no ato de contratação. Risco da atividade. Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Danos morais configurados. Fixação. Incidência do parágrafo único do artigo 927, do CC. Teoria do risco profissional. Falha da instituição financeira evidenciada. Dano moral "in re ipsa"



configurado. "Quantum" indenizatório. Critérios de prudência razoabilidade. Adequação do montante arbitrado. Devolução tem dobro mantida, com a aplicação do Tema 929, do C. STJ. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000462-51.2024.8.26.0081; (a): Lidia Relator Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PROTESTO** INDEVIDO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR DE INDENIZAÇÃO COMPATÍVEL COM O CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por Servimed Comercial Ltda - Em Recuperação Judicial, contra r. sentença que julgou procedentes os pedidos da Fundação Espírita Allan Kardec em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00, além das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. A sentença reconheceu a inexigibilidade da duplicata protestada e determinou o cancelamento do protesto, diante da ausência de débito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de contestação; e (ii) avaliar a ocorrência e a quantificação de danos morais relacionados ao protesto indevido. III. RAZÕES DECIDIR Preliminar. Cerceamento Inocorrência. A manifestação apresentada pela ré nos autos



deve ser reconhecida como contestação formal, não configurando cerceamento de defesa. Conquanto a peça de defesa não tenha sido nomeada como "contestação", evidentemente apresenta essa natureza, por conter teses defensivas. Observância do princípio da eventualidade. Inteligência dos arts. 336 e 342 do CPC. Mérito. A jurisprudência e a Súmula 227 do STJ afirmam que pessoas jurídicas podem sofrer dano moral, in re ipsa, em razão de protesto indevido de título, considerando-se o abalo à imagem comercial perante terceiros. O valor fixado para a indenização por danos morais (R\$ 8.000,00) está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cumprindo as funções compensatória e pedagógica. Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Majoração da verba de sucumbência. Tese de julgamento: "1. A manifestação nos autos, que atenda aos requisitos de contestação, afasta a alegação de cerceamento de defesa, fundado em prolação de sentença antes do decurso do prazo de contestação, por força do princípio da eventualidade. 2. O protesto indevido de duplicata gera dano moral presumido (in re ipsa), inclusive em relação a pessoa jurídica. 3. O arbitramento do quantum indenizatório deve observar os da proporcionalidade razoabilidade, princípios considerando a extensão do dano, a culpa e as condições das partes." Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CPC, arts. 336 e 342. Jurisprudência: STJ, Súmula 227; AgInt no AREsp 1.838.091/RJ; AgInt nos EDcl AREsp 1.584.856/SP. (TJSP; Apelação Cível no 1014834-48.2024.8.26.0196: Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)



banco réu (autor decaiu apenas em um contrato) e, os honorários advocatícios em 15% da condenação, eis que fixados com razoabilidade face o trabalho realizado, inclusive em grau recursal.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou parcial provimento** e reconheço a falta de interesse processual referente ao contrato nº 10013800954.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI RELATORA

Assinatura Eletrônica